DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA

Conforme Lei Orgânica Municipal

www.rubiacea.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 6
Portarias 7
Licitações e Contratos 7
Extrato 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rubiácea, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rubiácea poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rubiacea.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rubiácea
CNPJ 44.437.549/0001-13
Avenida Ministro Konder, 108 - Centro
Telefone: (18) 3697-9117
Site: www.rubiacea.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

Câmara Municipal de Rubiácea
CNPJ 01.623.150/0001-14
Avenida Ministro Konder, 128 - Centro
Telefone: (18) 3697-1300
Site: www.camararubiacea.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rubiácea garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.rubiacea.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rubiacea

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.048, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA** do município **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1° Ficam estabelecidas para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativos ao exercício de 2026, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 2° A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante do Anexo IV do Plano Plurianual – PPA.

Art. 3° As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4° A proposta orçamentária que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá "reserva de contingência" para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, identificada pelo código 99999999 em montante equivalente a no mínimo meio por cento (0,05%) da Receita Corrente Líquida.

§ 1° A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem a 0,25% da receita corrente líquida prevista, nos termos do art. 16, § 3° da L.R.F.

§ 2°A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria 339, de 29/08/01, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3°O orçamento fiscal se refere aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e seus fundos mantidos pelo Poder Público Municipal.

§ 4º O orçamento da seguridade social abrange todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

Art. 5° O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional n° 25/2000.

Art. 6° A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- Modernização na ação governamental;
- Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Parágrafo único. A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do art. 6°, da Portaria Interministerial n° 163, de 04/05/2001.

CAPÍTULO II

Das Metas Fiscais

Art. 7° Para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II, § 1º do artigo 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, observados, ainda, os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de hora extra fica restrita à necessidade decorrente de calamidade pública, devidamente reconhecida por decreto, ou às hipóteses de serviços essenciais ou inadiáveis, em qualquer situação, com autorização expressa do Chefe do Executivo, encaminhando, na mesma data, cópia dos atos supracitados ao Poder Legislativo.

Art. 8° A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 9° As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

§ 1° Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

III - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

IV - A edição de uma planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário, de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

V - A expansão do número de contribuintes;

VI - A atualização do cadastro imobiliário fiscal;

VII - O aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

§ 2º As taxas de polícia administrativas e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas receitas com as despesas.

§ 3° Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente, segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

§ 4° Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 5º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Art. 10 O Poder Executivo é autorizado a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita e operação de crédito interna, até o limite estabelecido nos termos da legislação em vigor;

II - Abrir durante o exercício créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, observando-se o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação reserva de contingência;

IV - Contingenciar parte das dotações quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

§ 1° Não onerarão o limite previsto no inciso II, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal ativo e inativo, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, até o montante de 10%.

§ 2° Ficam incluídos automaticamente nos anexos do PPA – Plano Plurianual e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, as alterações orçamentárias de que tratam os incisos anteriores.

Art. 11 O Poder Executivo fica autorizado a realizar, até o limite de 10% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do artigo 167, da Constituição Federal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I – Transposição: o deslocamento de dotações orçamentárias entre categorias de programação do mesmo órgão;

II – Remanejamento: o deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro;

III – Transferência: o deslocamento de dotações orçamentárias de uma categoria econômica para outra, no mesmo órgão e na mesma categoria de programação;

IV – Categoria de Programação: classificação da despesa por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial;

V – Categoria econômica: classificação entre despesas correntes e despesas de capital;

§ 2º Ficam incluídos automaticamente nos anexos do PPA – Plano Plurianual e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, as alterações orçamentárias de que tratam este artigo.

Art. 12 Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o final do exercício de 2025 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

§ 1° Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Até 30 dias após a aprovação do orçamento, estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

II - Publicar até 30 dias após o encerramento do bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações;

III - Emitir ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante à Câmara de Vereadores;

IV - Os Planos, LDO, Orçamentos, Prestação de Contas e pareceres do T.C.E. serão amplamente divulgados e ficarão à disposição da comunidade;

V - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes, na conformidade com a L.O.M.

Art. 13 Nas hipóteses de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no “caput” do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor

impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º Não serão objetos de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 14 Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os Poderes Executivo e Legislativo, enquanto persistir essa proporção orçamentária, poderão proibir:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII – Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII- Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

CAPÍTULO III

Do orçamento geral

Art. 15 O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades das Administrações direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

Art. 16 Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, efetuar modificações no Plano Plurianual, como exclusões ou inclusões, aumentos ou diminuições dos programas ou das ações (projetos, atividades e operações especiais), serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Art. 17 A concessão de Auxílios, Subvenções e Contribuições dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica e não poderá ultrapassar a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de Auxílios, Subvenções e Contribuições às entidades que não apresentarem:

I - Cópia do Registro do Estatuto;

II - Comprovação de ser Entidade de Utilidade Pública Municipal;

III - Atestado de funcionamento regular, assinado pelo Delegado de Polícia, Promotor de Justiça, Juiz de Direito, Presidente da Câmara ou Prefeito Municipal;

IV - Programa de Trabalho especificando o montante e a aplicação dos recursos pleiteados, sua finalidade e estimativa do número de pessoas beneficiadas;

V - Comprovação que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Art. 18 O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C. nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Art. 19 A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de lei orçamentária;

III - Tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.

§ 1° A Câmara não entrará em recesso enquanto não devolver o Projeto de Lei para sanção do Poder Executivo.

Art. 20 Integrarão a lei orçamentária anual:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - Sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;

III - Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 21 O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 22 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, recursos do Município para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em Lei e/ou Convênio.

Art. 23 Os Anexos de Metas Fiscais e o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências deverão ser apresentados juntamente com os Anexos do PPA.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubiácea, 23 de junho de 2025; 98º de Fundação e 76º de Emancipação.

Júlio César Felismino
Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Fabrício Caetano de Souza
Secretário Municipal de Administração

.....

LEI Nº 2.049, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IPTU AOS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA** do município **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o proprietário de imóvel residencial, que seja utilizado exclusivamente como sua residência fixa, portador das seguintes doenças graves:

I - AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);
II – Alienação Mental;
III – Cardiopatia Grave;
IV – Cegueira (inclusive monocular)
V – Contaminação por Radiação;
VI – Doença de Paget em estados avançados (Osteite Deformante);
VII – Doença de Parkinson;
VIII – Esclerose Múltipla;
IX – Espondiloartose Anquilosante;
X - Fibrose Cística (Mucoviscidose);
XI – Hanseníase;
XII – Nefropatia Graves;
XIII – Hepatopatia Grave;
XIV – Neoplasia Maligna;
XV – Paralisia Irreversível e Incapacitante;
XVI Tuberculose Ativa.

Art. 2° A isenção referida no art. 1° estende-se ao proprietário de imóvel que seja cônjuge ou responsável legal por pessoa diagnosticada com as doenças listadas e que resida no imóvel.

Art. 3° A isenção referida no art. 1° não poderá abranger mais de um imóvel do mesmo proprietário ou imóvel de propriedade de cônjuge de quem já é beneficiado por esta Lei.

Art. 4º O pedido de isenção deverá ser efetuado até o dia 30 de setembro do ano corrente, para concessão do benefício a partir do exercício subsequente, devendo ser renovado de dois em dois anos, a contar da primeira solicitação.

Art. 5º Para obter a isenção do IPTU e na hipótese de renovação da isenção já obtida, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto ao Setor de Tributação, acompanhado da seguinte documentação:

I - cópia da carteira de identidade ou outro documento com foto, acompanhado do original;
II - cópia da matrícula atualizada do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis;
III - cópia da capa do carnê do IPTU;
IV - laudo médico pericial indicando o diagnóstico de doença citada no art. 1° emitido por médico do serviço de saúde oficial ou da rede particular.
V - comprovação de ser o cônjuge ou responsável legal de enfermo, quando couber.

Art. 6° Em caso de falecimento do proprietário do imóvel, o cônjuge sobrevivente, caso seja o portador da doença, deverá apresentar, também, além dos itens listados no art. 5°, certidão de casamento e certidão de óbito do proprietário, quando ainda não possuir documento formal de partilha.

Art. 7º Caso ocorra o óbito do portador da doença beneficiado por esta Lei, a isenção será automaticamente cancelada.

Art. 8º Fica do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei vai Decreto Municipal.

Art. 9º Fica alteado a PPA, LDO e LOA naquilo que couber.

Art. 10 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubiácea, 23 de junho de 2025; 98º de Fundação e 76º de Emancipação.

Júlio César Felismino
Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Fabrício Caetano de Souza
Secretário Municipal de Administração

.....

LEI Nº 2.050, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIZA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA** do município **APROVOU**

e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º Fica aberto um crédito especial no orçamento vigente no valor de R$ 54.291,54 (cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), suplementado se necessário, com a seguinte classificação:

02 05 01 08 244 0009 2014 0000 – Manutenção da Proteção Social Básica

3.3.90.39.00 – Serviços Terceiros Pessoa Jurídica..... R$ 34.731,54

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente..... R$ 19.560,00

Fonte recurso 02 – Transfer. e Conv. Estaduais Vincul..... R$ 54.291,54

Fonte STN 1.661 – Código Aplicação 500 172

Art. 2º O valor do crédito aberto no artigo 1º será coberto com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior no valor de R$ 34.731,54 e por excesso de arrecadação do exercício no valor de R$ 19.560,00, Fonte STN 1.661, CA Código 500 172.

Art. 3º Ficam incluídos nos anexos do PPA - Lei Municipal nº 1.867/2021 e LDO – Lei Municipal nº 2006/2024, alteradas pela Lei nº 2024/2024, o programa de trabalho instituído pelo art. 1º desta Lei, os quais passam a fazer parte integrante da mesma.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubiácea, 23 de junho de 2025; 98º de Fundação e 76º de Emancipação.

Júlio César Felismino
Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Fabrício Caetano de Souza
Secretário Municipal de Administração

.....

LEI Nº 2.051, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CUSTEAR AS DESPESAS DE MÃO DE OBRA PARA A MANUTENÇÃO DO PREDIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE RUBIÁCEA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a **CÂMARA** do município **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a custear as despesas de mão de obra para a manutenção no prédio da Delegacia de Polícia Civil de Rubiácea, localizada na Rua Cel. Francisco Corrêa, nº 445, Centro, nesta cidade, no montante de até **R$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, sendo que os materiais serão por conta da Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba.

Parágrafo Único. As despesas serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente, conforme segue:

Ficha 159

020604 Encargos Gerais do Município

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rubiácea, 23 de junho de 2025; 98º de Fundação e 76º de Emancipação.

Júlio César Felismino
Prefeito Municipal

PUBLICADA E ARQUIVADA pela Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Fabrício Caetano de Souza
Secretário Municipal de Administração

.....

Decretos

DECRETO Nº 3.111, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

CONVOCA A POPULAÇÃO, OS TRABALHADORES DO SUAS E OS USUÁRIOS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA PARTICIPAR DA 13ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RUBIÁCEA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando a deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a população do município de Rubiácea, especialmente os trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e os usuários da Política de Assistência Social, para participarem da **13ª Conferência Municipal de Assistência Social**, que terá como tema:

"20 Anos do SUAS: Construção, Proteção Social e Resistência".

Art. 2º A **13ª Conferência Municipal de Assistência Social** será realizada no dia 02 de Julho de 2025, das 8 horas às 12 horas, nas dependências da Câmara Municipal de Rubiácea.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rubiácea, 23 de junho de 2025.

Júlio César Felismino
Prefeito Municipal

PUBLICADO E ARQUIVADO pela Secretaria Municipal

de Administração da Prefeitura Municipal de Rubiácea através do Diário Oficial do Município, veiculado exclusivamente pela forma eletrônica.

Fabrício Caetano de Souza
Secretário Municipal de Administração

.....

Portarias

PORTARIA Nº 2.587, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE SERVIDORA PARA EXERCER A FUNÇÃO GRATIFICADA QUE ESPECIFICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR a Srª. **MARCIA ELAINE PEREIRA DE LUCENA,** CPF 315.338.498-38, ocupante do cargo efetivo de Continuo, Padrão D, para, de 23/06/2025 a 12/07/2025, desempenhar as atribuições inerentes a Função Gratificada de **CHEFE DO SETOR DE COMPRAS,** com jornada de 40 horas semanais, em virtude de férias da titular.

PUBLIQUE-SE e ARQUIVE-SE.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

Júlio César Felismino
Prefeito Municipal

PUBLICADA POR AFIXAÇÃO e **ARQUIVADA** na Secretaria Municipal de Administração, na data acima.

Fabrício Caetano de Souza
Secretário Municipal de Administração

.....

PORTARIA Nº 2.588, DE 23 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA COMISSÃO ORGANIZADORA DA 14ª FESTA DO PEÃO DE RUBIÁCEA E DO EVENTO "CAVALGADA E QUEIMA DO ALHO" A SER REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Comissão organizadora da **14ª FESTA DO PEÃO DE RUBIÁCEA E DO EVENTO "CAVALGADA E QUEIMA DO ALHO",** a ser realizada no período de 31 de julho a 02 de agosto de 2025, integrada pelas seguintes pessoas e respectivas áreas de atuação:

Presidente: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente: ADELINO MARCELINO
1º Secretário: RENATO DE OLIVEIRA BONFIETTI
2º Secretário: FABRÍCIO CAETANO DE SOUZA
3º Secretário: ANDERSON LUIZ MORAES
1º Tesoureiro: ELIAS DA SILVA OLIVEIRA
2º Tesoureiro: VANDERLEI ROSSETTI
Equipe de Apoio:
ANTÔNIO LUCAS PEREIRA
BRUNO CÉZAR FERRO ZAMBOM
CARLITO DA SILVA
CRISTIANO JOAQUIM DA SILVA
EDSON DE SOUZA
ELDER DOS SANTOS SILVA
EZEQUIEL CLEMENTE DA SILVA
JORGE LUIZ MARINI
LUIZ ROBERTO CHAGAS
MIGUEL PEREIRA MORAES
MURILLO SANITÁ BONFIETTI
NELSON GUIRAO
ORIPES DA SILVA SANCHES
ROBERTO PAULO MARINI
SÉRGIO RODRIGUES
SIDNEI MARTINS DE MELO
WILLIAN GALVÃO DE ALMEIDA
Infraestrutura:
CRISTIANO DA SILVA CARDOSO
EDSON ROSSETTI
SABINO BARÃO DE SOUZA
SÉRGIO RICARDO FELISMINO
SÍLVIO FRANCISCO DE SOUZA TRAVASSO
VALDECIR DE PAULA

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e ARQUIVE-SE.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RUBIÁCEA, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco.

Júlio César Felismino
Prefeito Municipal

PUBLICADA POR AFIXAÇÃO e **ARQUIVADA** na Secretaria Municipal de Administração, na data acima.

Fabrício Caetano de Souza
Secretário Municipal de Administração

.....

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 023/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 006/2025
CONTRATO Nº. 020/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIÁCEA – CNPJ Nº. 44.437.549/0001-13.

CONTRATADA: OFICINA DIGITAL PRODUÇÕES, MARKETING E AGENCIAMENTO DE VIAGNES LTDA, CNPJ sob o nº 15.605.031/0001-43.

OBJETO: Prestação de serviço no setor artístico, qual

seja, Artistas para a realização de Apresentação Artística, no dia 08 de agosto de 2025.

VALOR: R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Rubiácea/SP 17 de maio de 2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIÁCEA
JÚLIO CÉSAR FELISMINO
prefeito municipal
CONTRATANTE

.....

EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIÁCEA**

Contratado: **MDA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇO DE INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, INCLUINDO EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E SUPORTE TÉCNICO.

Valor Global: R$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

Contrato nº. 032/2025

Data da assinatura: 18 de junho de 2025

Vigência: Até o dia 22 de junho de 2026.

Júlio César Felismino
Prefeito Municipal

.....